

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____/_____/_____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018
 PRESIDENTE: Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila
 1º SECRETÁRIO: Renata Fúcio 2º SECRETÁRIO: Diego Lube

ASSUNTO: Proj. de Lei Nº 25/18

INICIATIVA: Edil, Helandi Pereira

HISTÓRICO: Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos Públicos e privados no município de Cachoeiro de Itapemirim - ES e dá outras providências.

*Arquivado conf. art 113 VII RI-24/4/18

LEITURA: 27 / 03 / 18

1ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

01
 dg



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02
✍

PROJETO DE LEI Nº ____/2018

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	67642
NÚMERO PRÓPRIO:	25
DATA PROTOCOLO:	21/03/18

“DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Todo estabelecimento localizado no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim, sendo a amamentação ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, o aleitamento materno deve ser garantido independentemente da idade da criança.

Art. 2º O estabelecimento de uso coletivo, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim que proibir e/ou constranger o ato do aleitamento materno em suas instalações está sujeito à multa.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, estabelecimento de uso coletivo é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 3º A inobservância ao disposto no presente diploma legal, sujeitará ao estabelecimento, às seguintes penalidades:

I – em caso de descumprimento aplicar-se-á multa no valor correspondente a 500 (quinhentos) VPRM's (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal);

II-em caso de reincidência, aplicação de multa em dobro.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas serão recolhidos aos cofres do tesouro municipal.

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (**SEMDURB**) responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único – A fiscalização também poderá ser feita pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, que após flagrante descumprimento encaminhará ofício a SEMDURB para subsidiar na fiscalização e possível aplicação de multa.

Art. 5º As despesas decorrentes a execução e fiscalização desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03
J

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra pleno alinhamento com as normas constitucionais que versam sobre a garantia dos mais sensíveis direitos humanos, principalmente no tocante à proteção da maternidade e da vida das crianças que mamam.

Destarte, têm-se que o aleitamento é um mecanismo inerente à própria natureza humana, bem como a estabilização da saúde, vida e desenvolvimento salutar da criança, cujo período gira em torno, no mínimo, durante os 6 (seis) primeiros meses de vida.

Garantir que as lactantes amamentem seus filhos em quaisquer lugares é uma forma de concretizar a liberdade individual e fortalecer os laços ínsitos à maternidade. Deste modo, todo e qualquer abraço promovido por quem quer que seja com vistas a obstar o aleitamento materno deve ser coibido pelo Estado por meio de iniciativas que visem coibir tais práticas.

Alhures, é percuciente frisar que o ato de amamentar jamais pode ser considerado como atentado ao pudor, ou quaisquer outros tipos de exposição imoral e/ou ilegal em público, porquanto sua finalidade é, apenas, a de alimentar à criança que necessita do leite materno para sua subsistência, sendo risível equiparar tal conduta a qualquer tipo de exposição maliciosa.

Por fim, dando prestígio à proteção das relações interpessoais e subjetivas oriundas da amamentação e da maternidade figura-se o Projeto de Lei em tela, cujo *múnus* guarda relação tênue com a garantia do direito à vida.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, Sala de Sessões, 20 de Março de 2018


PR DELANDI PEREIRA MACEDO

PSC (Partido Social Cristão)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº ____/2018

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	64642
NÚMERO PRÓPRIO:	25
DATA PROTOCOLO:	21/03/18

“DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Todo estabelecimento localizado no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim, sendo a amamentação ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, o aleitamento materno deve ser garantido independentemente da idade da criança.

Art. 2º O estabelecimento de uso coletivo, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim que proibir e/ou constranger o ato do aleitamento materno em suas instalações está sujeito à multa.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, estabelecimento de uso coletivo é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 3º A inobservância ao disposto no presente diploma legal, sujeitará ao estabelecimento, às seguintes penalidades:

I – em caso de descumprimento aplicar-se-á multa no valor correspondente a 500 (quinhentos) VPRM's (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal);

II-em caso de reincidência, aplicação de multa em dobro.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas serão recolhidos aos cofres do tesouro municipal.

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (**SEMDURB**) responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único – A fiscalização também poderá ser feita pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, que após flagrante descumprimento encaminhará ofício a SEMDURB para subsidiar na fiscalização e possível aplicação de multa.

Art. 5º As despesas decorrentes a execução e fiscalização desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
J

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra pleno alinhamento com as normas constitucionais que versam sobre a garantia dos mais sensíveis direitos humanos, principalmente no tocante à proteção da maternidade e da vida das crianças que mamam.

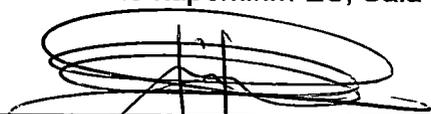
Destarte, têm-se que o aleitamento é um mecanismo inerente à própria natureza humana, bem como a estabilização da saúde, vida e desenvolvimento salutar da criança, cujo período gira em torno, no mínimo, durante os 6 (seis) primeiros meses de vida.

Garantir que as lactantes amamentem seus filhos em quaisquer lugares é uma forma de concretizar a liberdade individual e fortalecer os laços ínsitos à maternidade. Deste modo, todo e qualquer embraço promovido por quem quer que seja com vistas a obstar o aleitamento materno deve ser coibido pelo Estado por meio de iniciativas que visem coibir tais práticas.

Alhures, é percuciente frisar que o ato de amamentar jamais pode ser considerado como atentado ao pudor, ou quaisquer outros tipos de exposição imoral e/ou ilegal em público, porquanto sua finalidade é, apenas, a de alimentar à criança que necessita do leite materno para sua subsistência, sendo risível equiparar tal conduta a qualquer tipo de exposição maliciosa.

Por fim, dando prestígio à proteção das relações interpessoais e subjetivas oriundas da amamentação e da maternidade figura-se o Projeto de Lei em tela, cujo *múnus* guarda relação tênue com a garantia do direito à vida.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, Sala de Sessões, 20 de Março de 2018


PR DELANDI PEREIRA MACEDO

PSO (Partido Social Cristão)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2018

INICIATIVA: Vereador Delandi Pereira Macedo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Delandi Pereira Macedo, **“dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.”**
2. A propositura em questão visa determinar que todos estabelecimentos localizados no Município permitam o “aleitamento materno no seu interior independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim” (art. 1º do PL). Estabelece também a aplicação de multa de 500 (quinhentos) VPRTM's (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal) para o estabelecimento que descumprir a norma, em caso de reincidência, a multa será dobrada. (art. 3º do PL).

O intento no nobre edil é assegurar o direito às lactantes de amamentarem seus filhos em qualquer estabelecimento, sendo ele fechado ou aberto. Nesse sentido, além do “Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno”¹, temos, em nível estadual, a “Política de aleitamento materno”, implementada pela Lei Estadual nº 5.116, 20 de novembro de 1995, que também visa à promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.

Assim, o presente projeto enquadra-se nas hipóteses de competência do Legislativo municipal por tratar-se de interesse predominantemente local, em consonância com a legislação estadual e federal (art. 30, I e II da CF e art. 16, I e II da LOM) e por não invadir a competência privativa do Prefeito (art. 84, IV da CF e art. 48, § 1º da LOM).

3. **No entanto, nota-se que, no Município Lei nº 7.257/2015 já disciplina a matéria de igual forma, uma vez que “Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.”**

1 <http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2010/12/programa-nacional-de-incentivo-ao-aleitamento-materno>

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Assim, a proposta apresentada torna-se desnecessária, tendo em vista a existências de norma com o mesmo objetivo.

4. Assim, é o nosso parecer pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de abril de 2018.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

**LEI Nº 7257, DE SETEMBRO DE 2015.****DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO
MATERNO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo estabelecimento localizado no Município de Cachoeiro de Itapemirim, deve permitir o aleitamento materno no seu interior independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 2º - Para fim desta Lei, estabelecimento é um local, que pode ser aberto ou fechado, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 3º - O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará sujeito à multa de 50 (cinquenta) UFCI's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

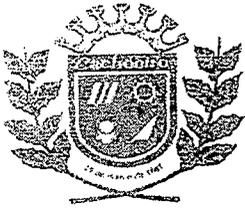
Parágrafo único - No caso de extinção do índice da multa de que trata o *caput* deste artigo, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 11 de setembro de 2015.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 021/2018

DATA: 11/04/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
23				
25				
26				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ☉ Observação:

Rodrigo Bastos Rodrigues
12/04/18

- ☉ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 25/2018

INICIATIVA: Vereador Delandi Pereira Macedo

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOTO DO RELATOR:

Voto pela devolução do projeto ao autor, tendo em vista o que preconiza o art. 7º, inc. IV, da Lei Complementar nº 95/98, que assim dispõe:

"Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VOTO DO MEMBRO

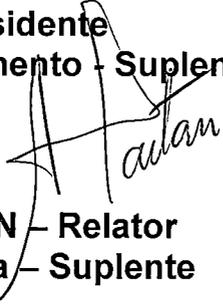
Voto com o Relator.

DECISÃO

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução da matéria ao autor.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2018.


HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente


ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

OK
AR

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 017 / 2018

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de abril de 2018.

Exmº. Sr. Delandi Pereira Macedo

Vereador do PSC

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº 023 e 025/2018, conforme cópias em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

*Recebido
24/04/18
21:25 es*


"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 21 / 03 / 2018 - Protocolado com 05 folhas JB
- 2 - 11 / 04 / 2018 - Parecer jurídico - fls 08/03/CP
- 3 - 22 / 04 / 2018 - OFIPLG nº 021/2018 - CCJR - fls 03/CP
- 4 - 19 / 04 / 18 - Parecer CCJR fls 10/11 m..
- 5 - 24 / 04 / 18 - OF/CM/Nº 14/2018 - fls 12 CP
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -